

PARECER HOMOLOGADO (*)
(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 5/10/2001



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Colégio Salesiano Sagrado Coração		UF: PE
ASSUNTO: Recurso contra decisão do Parecer CNE/CES 287/2001, que trata do pedido de autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, a ser ministrado pela Faculdade Salesiana do Nordeste, em Recife, no Estado de Pernambuco		
RELATOR(A): Sylvia Figueiredo Gouvêia		
PROCESSO(S) N.º(S): 23001.000111/2001-09 e 23000.000698/99-63		
PARECER N.º: CNE/CP 024/2001	COLEGIADO: CP	APROVADO EM: 10/09/2001

I – RELATÓRIO

O Colégio Salesiano Sagrado Coração encaminhou ao Conselho Nacional de Educação, pedido de recurso contra a decisão contida no Parecer CNE/CES 287/2001, no qual o Relator, Exmo Conselheiro Francisco César de Sá Barreto, manifestou-se contrariamente à autorização para funcionamento do curso de Direito, bacharelado, a ser ministrado pela Faculdade Salesiana do Nordeste, em Recife, no Estado de Pernambuco.

De acordo com o artigo 33 do Regimento do Conselho Nacional de Educação, “as decisões das Câmaras poderão ser objeto de interposição de recursos pela parte interessada, ao Conselho Pleno, dentro do prazo de trinta dias, contados da divulgação da decisão, mediante comprovação de manifesto erro de fato ou de direito quanto ao exame da matéria”.

Examinando o pedido de autorização, o relatório da Comissão de Avaliação, o Parecer CNE/CES 287/2001, assim como o pedido de recurso impetrado pela Instituição, constatei não ter havido erro de fato na análise do pleito, que existe “quando não foram apreciadas todas as evidências que o integravam”, pois todas as informações prestadas foram examinadas e avaliadas pela Comissão de Verificação designada pelo Secretário de Educação Superior do Ministério da Educação. Não houve, também, erro de direito, “tendo as normas e legislação conexa aplicável “sido obedecidas, tanto na análise do pleito como na tramitação do processo.

No pedido de recurso não foram introduzidos fatos novos que justifiquem deferimento do mesmo. O projeto de curso não apresenta reformulação, as instalações físicas não mostram, nas fotografias apresentadas no recurso, mais do que poucas salas de aula, fotografadas em ângulos diferentes e grande parte do acervo da biblioteca foi adquirido (mediante as notas fiscais apresentadas) antes da visita da Comissão de Avaliação, que julgou-o inadequado. Foram citadas, no pedido de recurso, pontos positivos da avaliação de outras Comissões ao avaliarem outros cursos da Instituição, que foram autorizados a funcionar.

II – VOTO DO(A) RELATOR(A)

A vista do exposto e nos termos deste parecer nega-se provimento ao pedido de recurso do Colégio Salesiano Sagrado Coração contra a decisão contida no Parecer CNE/CES 287/2001, que trata do pedido de autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, a ser ministrado pela Faculdade Salesiana do Nordeste, em Recife, no Estado de Pernambuco.

Brasília(DF), 10 de setembro de 2001.

Conselheiro(a) Sylvia Figueiredo Gouvêia – Relator(a)

III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova por unanimidade o voto do(a) Relator(a).

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2001.

Conselheiro Ulysses de Oliveira Panisset – Presidente